



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.042734/2006-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.889 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. TIPIFICAÇÃO LEGAL ABRANGENTE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Presentes todos os elementos capazes de informar o conteúdo da exigência tributária de conformidade com o art. 142 do CTN, bem como ausente prejuízo à defesa, diante do devido processo legal, mostra-se imperiosa a manutenção do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2403-002.818, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 5 de novembro de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 177:

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Recurso Voluntário Provido.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 185 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 213 e seguintes, para rediscutir **a existência de vício material do lançamento**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) apesar da infração ter sido fundamentada de forma extensiva (como no caso em tela), não prejudicou-se a defesa do contribuinte (como na hipótese vertente, onde a contribuinte atacou todos os aspectos da autuação)
- b) o contribuinte teve pleno conhecimento da imputação que lhe era dirigida, articulando todos os argumentos que entendia como pertinente para sua defesa, não havendo qualquer prejuízo;
- c) é de ser lembrado que nem em sua impugnação, o contribuinte invocou qualquer dificuldade na compreensão da controvérsia, pelo singelo fato de não terem sido citados os específicos artigos das normas invocadas no auto de infração;
- d) afirmam que em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do *pas de nullité sans grief*. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade.

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões, conforme dispõe do Despacho de fls. 223.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A autuação se deu por ter a empresa, segundo informações constantes no Sistema de Gestão de Arrecadação (SIGA) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls 03/13, ter feito **deduções indevidas referentes à Contribuição Social de Salário-Educação, do período de 07/96 a 12/03**.

Os fatos e fundamentos para apuração do crédito tributário foram especificados pelo membro do Setor de Apuração de Débito – SETAD, da seguinte forma, fls. 3:

Trata-se de apuração especial das deduções dos valores devidos a contribuição social do Salário-Educação, tributo previsto no art 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis 9.424/96, 9.766/98 e 10.823/03 e pelos Decretos 3.142/99 e 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental – SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a

seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96.

O exame em **questão visou identificar as deduções realizadas Indevidamente, na modalidade “indenização de independentes”**, baseando-se no Sistema de Gestão de Arrecadação – SIGA desta autarquia.

(...)

Conforme narrado, pleiteia a Procuradoria da Fazenda a rediscussão da matéria com relação à existência de vício material reconhecida pela decisão vergastada.

A decisão *a quo* assim tratou do tema:

O contribuinte foi intimado a recolher valores os quais teriam sido deduzidos indevidamente, tendo para tanto, a autoridade competente à época do Fato Gerador elaborado planilha de cálculo, sucinto relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito NRD, fl. 14, ocorre que nestes documentos, **não consta a tipificação exata da contribuição sob exigência**, trazendo-se apenas os diplomas normativos, *in verbis*:

Fundamentação Legal: Decreto-Lei n. 1.422, de 23/10/1975; Decreto n. 76.923, de 26/12/1975; Decreto n. 87.043, de 22/03/1982; Decreto n. 88.374, de 07/06/1983; Lei n. 7.787, de 30/06/1989; Lei n. 8.212, de 24/07/1991; Lei n. 8.383, de 30/12/1991; Lei n. 8.620, de 05/01/1993; Lei n. 8.981, de 20/01/1995; Lei 9.065, de 20/06/1995; Lei n. 9.424, de 24/12/1996; Lei n. 9.528, de 10/12/1997; Lei 9.601, de 21/01/1998; Lei 9.766, de 18/12/1998; Decreto n. 3.034, de 27/04/1999; Decreto n. 3.048, de 06/05/1999; Decreto n 23.142, de 16/08/1999 e Lei n. 9.876, de 26/11/1999.

Diante desse quadro, entendo ter havido descumprimento do disposto no art. 142 do CTN, ensejador de vício material insanável.

Por fim, com relação à extensão da declaração de nulidade, destaque-se que o vício em questão é material, por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável. (...).

Compulsando-se os autos, observa-se que o Contribuinte, desde a impugnação, vem exercendo o seu direito de defesa, sem qualquer óbice, inclusive, **em sua impugnação não suscita a existência de nulidade do lançamento**.

Além disso, até mesmo em **sede de recurso voluntário, o Contribuinte não levanta a existência de prejuízo relativo à tipificação da infração cometida**, mas, tão somente, argui nulidade em razão da alteração de competência do FNDE para o Conselho de Contribuintes.

Assim, considerando a planilha de cálculo, o relatório, bem como Notificação para Recolhimento de Débito NRD, fl. 14, não identifico a ausência de elemento capaz de vulnerar o disposto no art. 142 do CTN.

Nesse contexto, ausente prejuízo à defesa, principal aspecto para a análise de cerceamento de defesa, entendo pela manutenção do lançamento.

Portanto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.889 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 23034.042734/2006-78